

GABINETE DO CONSELHEIRO Domingos Dissei
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Relatório Conclusivo de Análise de Representação

Ref.: TC/001853/2025

Representação em face do Pregão Eletrônico 90043/SMSU/2024, cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de conjuntos de uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa **Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli**, CNPJ 28.061.477/0001-04, contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024**, cujo objeto é a "Constituição de ARP para fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo". Processo **SEI 6029.2024/0014942-0**.

O edital (peça 3) foi publicado no DOC de 20.12.2024, com a sessão agendada para **10.01.2025**, às 11:00h.

A sessão de abertura foi realizada na data prevista, com propostas de 21 empresas (dentre elas a empresa Representante **Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli**), e o certame encontra-se em fase de análise das contrarrazões aos recursos contra a proposta melhor classificada e aceita (Scorp Industria e Comercio de Equipamentos de Segurança Ltda, CNPJ 07.585.866/0001-50).

A Representante alega a existência de vícios no edital e nos atos da Pregoeira durante a condução do certame e julgamento das propostas apresentadas.

Oficiada (peça 12/13), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) apresentou manifestação prévia às peças 17/19.

Passa-se à elaboração do Relatório Conclusivo de Análise de Representação, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 18/2019, em atendimento ao determinado à peça 20, "com a urgência que o assunto requer".

Destaca-se que este Relatório se limitou à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Da indevida exigência de carta de solidariedade

Argumentos da Representante (fls. 2/4 da peça 1)

A Legend afirma que o item 11.5.4.8 do edital contraria o art. 41, inciso IV, da LF 14.133/21, pois não há motivação ou justificativa para a exigência de carta de solidariedade dos fabricantes dos insumos, e a Representante (assim como demais licitantes) é fabricante dos bens, e não revendedora ou distribuidora.

Informa que apresentou duas cartas de solidariedade (do fabricante de tecidos Cedro Têxtil e do fabricante de emblemas Liramax), mas que a primeira, da Cedro, foi indevidamente recusada, sendo irregular a atitude da Pregoeira, uma vez que não havia, no edital, definição prévia de forma e conteúdo.

Manifestação prévia da Origem (Peças 17/19)

A SMSU argumentou, em síntese, que no momento oportuno analisará a questão:

Conforme verificado no extrato juntado em anexo, o certame foi inaugurado no dia 10 de janeiro, no entanto, ainda não restou homologado, ao contrário do alegado pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial, não houve adjudicação do certame que encontra-se em andamento no momento, estando com o prazo recursal em aberto. Assim sendo, as questões suscitadas ainda serão

¹ "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

oportunamente apreciadas por esta Secretaria no momento oportuno.
(Peça 17, fl. 1)

Análise conclusiva da Coordenadoria

Apesar de a Legend alegar ser fabricante do bem a ser adquirido (uniforme), e assim ser supostamente injustificada a exigência da carta de solidariedade dos fabricantes dos insumos, é preciso ressaltar que algumas das características/especificações técnicas desejadas pela administração são intrínsecas à matéria-prima (como por exemplo gramatura, resistência, ou solidez da cor), não podendo ser incluídas ou incrementadas durante a confecção do produto final.

Para participar do certame, a Legend, assim como os demais licitantes, deveria apresentar declaração concordando com os termos do edital, inclusive com a exigência estabelecida no item 11.5.4.8, nos moldes do anexo II:

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

DAS DECLARAÇÕES:

[...]

02. Declara que, por ser de seu conhecimento, atende e se submete a todas as cláusulas e condições do Edital e Anexos, relativos a licitação supra, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe atribuiu a Lei Complementar 147/2014 e Decretos nº 56.475/2015, Decreto Municipal n. 62.100/2022 e demais normas complementares que disciplinam o certame e que integrarão o ajuste correspondente, no que lhe for pertinente. (peça 3, fl. 72).

Assim, a Legend tinha conhecimento da necessidade de apresentar carta de solidariedade de fabricantes, concordou, e apresentou ao menos duas cartas de fabricantes distintos (peça 7, fls. 57/58).

Apesar da alegação de que "não há no edital a definição ou forma do conteúdo" da carta, temos que, de acordo com o art. 41, IV, da LF 14.133/2021, a carta de solidariedade deve assegurar a execução do contrato.

Consta no registro da sessão que a Pregoeira foi objetiva ao expor os motivos para a reprovação (peça 5, fl. 20) da carta apresentada:

[Sistema, 28/01/2025 10:07:52] A carta de solidariedade apresentada pela empresa LEGEND emitida pelo fabricante CEDRO TÊXTIL, não está de acordo com as exigências da lei, pois o documento não assegura a execução do contrato, o documento apenas diz que o seu tecido (94150 FLEX RIP STOP MAIS) está em conformidade com as exigências do edital.

Não identificamos no documento a informação que a fabricante se compromete a fornecer o seu tecido na quantidade necessária para a execução do contrato. (Informação registrada em 28.01.2025, peça 5, fl. 20)

Quanto à carta de solidariedade fornecida pela Cedro (peça 7, fl. 58), uma rápida leitura permite concluir que se trata de uma simples declaração de que a Cedro fabrica o tecido "94150 flex rip stop mais", e que tal produto atende a determinadas especificações técnicas. Não garante quantidades a serem fornecidas, e nem mesmo assegura que a Cedro irá fornecer o tecido para a Legend, corroborando a análise da Pregoeira.

E não cabe à Legend alegar desconhecimento de critérios, pois na segunda carta, fornecida pela Liramax à Legend (peça 7, fl. 57), está facilmente compreensível que a Liramax se compromete a fornecer os insumos necessários, para a Legend, e nas quantidades estipuladas, além de listar os laudos de ensaios tecnológicos pertinentes. Essa segunda carta foi aceita pela Pregoeira.

Além disso, não há evidências de que a exigência de carta de solidariedade tenha sido excessiva ou que tenha efetivamente prejudicado a competitividade, até porque não se exigia, no edital, exclusividade na solidariedade.

Oportuno mencionar que a mesma empresa Cedro forneceu cartas de solidariedade para a Representante Legend e para a Scorp (peça 6, fl. 168), embora com textos distintos. A carta fornecida para a Scorp continha claramente a informação de que a Cedro se comprometia a fornecer o produto especificado àquela licitante Scorp, e na quantidade suficiente.

E consta ainda que foi dada oportunidade à Legend para corrigir deficiências na documentação apresentada (inclusive na carta de solidariedade da Cedro), como se depreende da leitura do

diálogo entre os dias 28 e 29 de janeiro de 2025, mas novamente a licitante falhou em atender o edital:

[Sistema, 28/01/2025 10:09:43] Em relação as cartas de solidariedade, apenas a fornecida pela LIRAMAX será admitida, pois a fornecida pela empresa CEDRO, está em desacordo.

Em relação aos laudos, somente os que estão em nome da empresa LEGEND, há a necessidade do envio dos originais ou equivalentes, que possam ser comprovadas as autenticidades por meio do IPC-Brasil.

Senhor licitante, irei abrir o prazo para inserção do solicitado pela área técnica

[...]

[Participante, 28/01/2025 12:24:17] Sra. Pregoeira, havíamos pedido 24 horas para o envio da carta redigida da Cedro, porém já conseguimos contato com a diretoria e receberemos a carta até as 15:00hs. Por isso solicitamos prorrogação para o envio da Carta de Solidariedade até as 15h de hoje.

[...]

[Sistema, 29/01/2025 10:02:03] Em análise a documentação acostada:

Quanto a Carta de Solidariedade não está de acordo com as exigências da lei, pois o documento não assegura a execução do contrato, o documento apenas diz que o seu tecido (94150 FLEX RIP STOP MAIS) está em conformidade com as exigências do edital. Não identificamos no documento a informação que a fabricante se compromete a fornecer o seu tecido na quantidade necessária para a execução do contrato.

Quanto a carta 2, a mesma não substitui a Carta de Solidariedade, pois em nenhum momento consta a declaração e assinatura de um representante legal da Empresa Cedro. (Diálogo registrado entre 28.01.2025 e 29.01.2025, peça 5, fls. 20/21)

Portanto, **improcedente** a representação nesse ponto.

2.2. Da violação ao princípio do julgamento objetivo

Argumentos da Representante (fls. 4/6 da peça 1)

Argumenta que houve "violação ao princípio do julgamento objetivo e por consequência, também ao princípio da legalidade", pois, após apresentar sua proposta comercial, foi questionado pela Pregoeira sobre a sua exequibilidade:

Não há previsão no edital que a licitante deva ser indagada sobre a planilha de custos apresentada, principalmente para que “apresente notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua, ou outra forma que comprove a possibilidade de fornecimento dos materiais pelos preços ofertados.

Não se pode exigir da licitante a apresentação de notas fiscais de tecidos que somente serão adquiridos após ter sido contratada, o que é óbvio.

A Representante Legend encaminhou a proposta de preços da fornecedora de matéria prima à Pregoeira, demonstrando que sua planilha de custos é adequada e exequível e que jamais haverá prejuízo à Administração Pública, como descabidamente inferiu de forma subjetiva no chat.

Além disso, é de conhecimento geral no mercado que o valor da matéria prima dependerá de diversos fatores, como condição e prazo de pagamento, prazo de entrega, quantidade a ser adquirida por conta da economia de escala e até mesmo o período em que o pedido for feito, tendo em vista a possibilidade de sazonalidade, dentre outros.

Também deve ser observado que a empresa quando decide participar de um certame logicamente assume a responsabilidade perante a Administração Pública das consequências de ser contratada e não executar o contrato, não sendo a apresentação de notas fiscais de compra de tecidos (matéria prima) que dará a segurança esperada.

Há outros meios de assegurar o fornecimento à Administração Pública previstas em lei, sendo conclusivo que a desclassificação da Representante Legend se deu de forma subjetiva e ilegal, pois a motivação está no mero “entendimento” da Pregoeira de não atendimento aos requisitos previstos em edital.

Contudo, a Representante Legend atendeu a todas as exigências previstas no edital e inclusive propôs valor inferior ao da licitante Scorp, o que também fere aos princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da economicidade constantes do art. 5.º da Lei n.º 14.133/21.”

Manifestação prévia da Origem (Peça 17)

A SMSU argumentou, em síntese, que no momento oportuno analisará a questão:

Conforme verificado no extrato juntado em anexo, o certame foi inaugurado no dia 10 de janeiro, no entanto, ainda não restou homologado, ao contrário do alegado pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial, não houve adjudicação do certame que encontra-se em andamento no momento, estando com o prazo recursal em aberto. Assim sendo, as questões suscitadas ainda serão oportunamente apreciadas por esta Secretaria no momento oportuno. (Peça 17, fl. 1)

Análise conclusiva da Coordenadoria

A realização de diligências para averiguar a exequibilidade da proposta está prevista no art. 59, inciso IV e §2º da LF 14.133/2021².

De acordo com as informações dos autos, em especial a troca de mensagens entre a Pregoeira e a Legend (peça 5, fls. 19/21), verifica-se que após a apresentação da proposta comercial, foi dada oportunidade para a Legend retificar e complementar a documentação e a proposta comercial.

[Sistema, 28/01/2025 10:04:29] Em análise a documentação encaminhada pela empresa LEGEND COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 28.061.477/0001-04, trazemos os seguintes apontamentos:

- Das Planilhas de Custos, cabe esclarecer que os Lotes 1 e 2 são diferentes, porém possuem itens em comum.
- As Planilhas de Custos não demonstram de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando e explicando insumos e valores, demonstrando a exequibilidade da sua proposta.

Digo isso com base nos custos indicados em cada planilha, onde por exemplo, podemos observar que o item 2 e 3 dos quadros acima, bem como o item 4 (lote 1) e item 5 (lote 2), trata-se dos mesmos objetos, com quantidades e prazos iguais, porém a empresa demonstra custos diferentes para cada item.

- Quanto aos itens 1 (lote 1) e 1 (lote 2), são objetos distintos. No lote 1, trata-se de Camisa combat shirt manga curta, já no lote 2 trata-se de Camisa combat shirt manga longa.
- Algumas questões demonstradas nas planilhas de custos, nos trouxeram dúvidas quanto a composição real de custos para a confecção das camisas de cada lote.
- De acordo com o edital, o item a) refere-se ao item 1 do (lote 1) Camisa Combat Shirt Manga Curta.
- Segundo o mesmo edital, o item b) refere-se ao item 1 do (lote 2) Camisa Combat Shirt Manga longa.

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A Planilha de custos do lote 1 nos apresenta o custo com tecido é de R\$ 31,49 para a confecção da camisa Combat Shirt manga curta, no lote 2 a planilha de custos nos apresenta o custo com tecido é de R\$ 27,16.

Se observarmos as tabelas correspondentes e pegarmos, por exemplo o tamanho “M”, notaremos que para a confecção da camisa Combat Shirt manga longa, utiliza-se quase o dobro de tecido nas mangas, no entanto o custo é menor. Isso nos causa estranheza, pois será necessário mais tecido.

Outro ponto que merece destaque referente a Planilha de Custos é o item 2, que é comum em ambos os Lotes (1 e 2).

A Planilha de custos do lote 1 nos apresenta o custo com tecido é de R\$ 65,78 para a confecção da camisa Combat Shirt manga curta, no lote 2 a planilha de custos nos apresenta o custo com tecido é de R\$ 56,25.

Não conseguimos entender a razão da divergência dos custos, tratando-se do mesmo item. Essas divergências também se encontram nos itens 3 e 4 (lote1) e 3 e 5 (lote 2).

[...]

[Sistema, 28/01/2025 10:08:23] A carta de solidariedade apresentada pela empresa LEGEND emitida pelo fabricante LIRAMAX, está de acordo com as exigências da lei, pois o documento assegura o fornecimento dos emblemas em quantidades necessárias para a execução do contrato, conforme e-mail anexo, com a ressalva dos valores informados na tabela de preços praticada pela empresa Liramax nos contratos para São Paulo, pois os valores estão aproximadamente 600% (seiscentos) acima dos valores informados em planilha de custos encaminhada pela empresa Legend.

[...]

[Sistema, 28/01/2025 10:09:13] Conclusão:

Em relação a planilha de custos, com base nas regras fixadas para a licitação em comento, entendemos que os preços estão abaixo dos valores comercializados pelos fabricantes, devendo a empresa ser inquirida para que apresente notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua, ou outra forma que comprove a possibilidade de fornecimento dos materiais pelos preços ofertados.

É exigir, basicamente, a demonstração dos custos de oportunidade que lhe permitam a oferta com preço mais baixo, sem margem de prejuízo qualitativo ou operacional para a SMSU e a GCM.

[...]

[Sistema, 28/01/2025 10:17:27] Sr. Fornecedor LEGEND COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.061.477/0001-04, você foi

convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 28/01/2025. Justificativa: comprovação de exequibilidade.

[Participante, 28/01/2025 12:15:06] O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:15:06 de 28/01/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor LEGEND COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.061.477/0001-04.

[...]

[Sistema, 28/01/2025 12:25:28] Senhor licitante, novamente vou deixar fixado a solicitação da unidade requisitante.

Em relação a planilha de custos, com base nas regras fixadas para a licitação em comento, entendemos que os preços estão abaixo dos valores comercializados pelos fabricantes, devendo a empresa ser inquirida para que apresente notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua, ou outra forma que comprove a possibilidade de fornecimento dos materiais pelos preços ofertados.

Irei conceder o prazo, porém, solicito que seja inserido o solicitado, (notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua).

Sr. Fornecedor LEGEND COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.061.477/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 28/01/2025. Justificativa: notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua.

[Participante, 28/01/2025 14:52:03] O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:52:03 de 28/01/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor LEGEND COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.061.477/0001-04.

[...]

[Sistema, 29/01/2025 10:02:03] Em análise a documentação acostada:

Quanto a Carta de Solidariedade não está de acordo com as exigências da lei, pois o documento não assegura a execução do contrato, o documento apenas diz que o seu tecido (94150 FLEX RIP STOP MAIS) está em conformidade com as exigências do edital. Não identificamos no documento a informação que a fabricante se compromete a fornecer o seu tecido na quantidade necessária para a execução do contrato

Quanto a carta 2, a mesma não substitui a Carta de Solidariedade, pois em nenhum momento consta a declaração e assinatura de um representante legal da Empresa Cedro.

Quanto a Carta 1, relacionada a planilha de custos, as Empresas Liramax e Cedro, encaminharam documento informando realizar preço igualitário para São Paulo,

não havendo distinção de preços para fornecedores específicos, conforme e-mail's anexo.

Quanto a apresentação de notas fiscais dos tecidos, propostas comerciais de fornecedores ou contratos que possua, ou outra forma que comprove a possibilidade de fornecimento dos materiais pelos preços ofertados., demonstrando os custos de oportunidade que lhe permitam a oferta com preço mais baixo, sem margem de prejuízo qualitativo ou operacional para a SMSU e a GCM, não foram encaminhados.

Diante do exposto acima, entendemos que a empresa não atendeu aos requisitos previstos em edital.

Dito isso, concluo que a empresa não atendeu ao fim da diligência e, portanto, a desclassificação é medida que se impõe, como meio de garantir a qualidade dos materiais e do fornecimento. (Diálogo registrado entre 28.01.2025 e 29.01.2025, peça 5, fls. 19/22)

Em resumo, a Representante foi desclassificada por não apresentar carta de solidariedade e por não comprovar exequibilidade da proposta comercial, mesmo após ser intimada para apresentar documentação complementar, durante a realização de diligência.

Ressalte-se que não há indícios de erro na atuação da Pregoeira, ou que tenha havido questionamento por parte da Representante durante a sessão.

Portanto, conclui-se pela **improcedência** desse ponto.

2.3. Da violação ao princípio da isonomia

Argumentos da Representante (fls. 6/8 da peça 1)

Argumenta que obteve tratamento diferenciado (desfavorável) da Pregoeira, após solicitar prazo adicional para envio de documentos, em afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5.º da Lei n.º 14.133/21.

Quando do pedido da Legend, a resposta da Pregoeira foi:

"22/01/2025 15:06:30 - O senhor terá o prazo de dois dias úteis para apresentação dos laudos juntamente com a carta e a planilha de custos detalhada dos itens que compõe o kit.

22/01/2025 15:07:22 - Para isso o sistema ficará aberto, o senhor terá até sexta feira 24/01/2025 as 00horas para inserção do solicitado.

22/01/2025 15:08:31 Sr. Fornecedor LEGEND COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.061.477/0001-04, **você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 00:00:00 do dia 24/01/2025.** Justificativa: Laudos e planilha detalhada de composição de custos de cada item que compões o kit." (peça 1, fl. 7, grifos no original)

Quando a Scorp solicitou prazo, a resposta foi:

"pelo participante 07.585.866/0001-50 - 29/01/2025 12:27:03 - **Sr. pregoeiro, seria possível nos conceder prorrogação do prazo?**

Sistema para o participante 07.585.866/0001-50 - 29/01/2025 12:35:01 **Assim que encerrar este, será prorrogado.**

Sistema para o participante 07.585.866/0001-50 - 29/01/2025 16:58:36 **O prazo ficará aberto até sexta feira 31/01/2025 as 23:59h**" (peça 1, fl. 8, grifos no original)

Alega que na prática obteve apenas um dia útil, pois o prazo, que deveria ser até 23h59 do dia 24.01.2025, foi concedido erroneamente até 00h00 do dia 24.01.2025.

E tal equívoco não ocorreu quando a Scorp solicitou o mesmo prazo.

Manifestação prévia da Origem (Peças 17/19)

A SMSU argumentou, em síntese, que no momento oportuno analisará a questão:

Conforme verificado no extrato juntado em anexo, o certame foi inaugurado no dia 10 de janeiro, no entanto, ainda não restou homologado, ao contrário do alegado pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial, não houve adjudicação do certame que encontra-se em andamento no momento, estando com o prazo recursal em aberto. Assim sendo, as questões suscitadas ainda serão oportunamente apreciadas por esta Secretaria no momento oportuno. (Peça 17, fl. 1)

Análise conclusiva da Coordenadoria

Não há indícios de que houve dolo ou má fé da Pregoeira, mas sim que houve um lapso ou confusão ao não indicar corretamente o final do prazo de dois dias para a Legend.

Nesse sentido, caberia à licitante prejudicada, uma vez verificado o lapso da Pregoeira ao indicar "00:00:00 do dia 24/01/2025" em vez de "23h59 do dia 24/01/2025", solicitar a imediata correção.

Porém, não há indícios de que a licitante tenha pleiteado a correção do prazo durante a sessão, nem que a redução do prazo tenha prejudicado efetivamente o seu encaminhamento de documentos, conforme está registrado na conversa entre licitante e Pregoeira, nos dias 22 a 27 de janeiro de 2025 (peça 5, fls. 17/19).

Conclui-se pela **improcedência** desse ponto.

2.4. Da violação ao princípio da economicidade

Argumentos da Representante (fls. 8/9 da peça 1)

Afirma que a Administração incorre em prejuízo, pois:

A Representante Legend, atendendo ao edital em sua totalidade, ofertou o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) tanto no Item 1 quanto no Item 2, totalizando R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Já a licitante Scorp ofertou R\$ 14.335.950,00 (quatorze milhões trezentos e trinta e cinco mil novecentos e cinquenta mil reais) no Item 1 e R\$ 15.890.000,00 (quinze milhões oitocentos e noventa mil) no Item 2, que somados resultam em R\$ 30.225.950,00 (trinta milhões duzentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais).

A diferença entre as propostas é gritante, de absurdos R\$ 13.225.950,00 (treze milhões duzentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais).

Manifestação prévia da Origem (Peça 17)

A SMSU argumentou, em síntese, que no momento oportuno analisará a questão:

Conforme verificado no extrato juntado em anexo, o certame foi inaugurado no dia 10 de janeiro, no entanto, ainda não restou homologado, ao contrário do alegado pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial, não houve adjudicação do certame que encontra-se em andamento no momento, estando com o prazo recursal em aberto. Assim sendo, as questões suscitadas ainda serão oportunamente apreciadas por esta Secretaria no momento oportuno. (Peça 17, fl. 1)

Análise conclusiva da Coordenadoria

O simples fato de que uma proposta **A** apresenta menor valor que uma proposta **B**, não significa que **A** deverá ser escolhida, ou que a escolha de **B** representará prejuízo ao Erário e afronta ao princípio da economicidade.

Para que fosse possível chegar a essa conclusão, ambas as propostas deveriam demonstrar ter condições de atender plenamente aos termos do edital.

Assim, considerando que a proposta da Legend foi desclassificada por não apresentar carta de solidariedade e por não comprovar a exequibilidade de seus preços, e que não há evidências de erro na avaliação da Pregoeira, conclui-se pela **improcedência** desse ponto.

2.5. Da necessidade de realização de diligências

Argumentos da Representante (fl. 9 da peça 1)

Afirma que a Scorp apresentou "balanço patrimonial do ano de 2023" nesta licitação com valores diferentes do que já apresentara em certame anterior, o que motivaria a realização de diligências para apurar a veracidade do documento.

A Representante Legend realizou pesquisas sobre a participação da licitante Scorp em outras licitações e constatou que ela disputou o Pregão Eletrônico nº 016/2023 publicado pelo Exército Brasileiro, com abertura em 28/05/2024, oportunidade em que apresentou o balanço patrimonial do ano de 2023 (doc. 08) e foi inabilitada por não atender aos índices econômicos previstos no edital.

Entretanto, no processo licitatório em tela a licitante Scorp apresentou balanço patrimonial também do ano de 2023, mas com valores diferentes dos apresentados no balanço patrimonial também do ano de 2023 ao Exército Brasileiro, o que chama a atenção. (peça 1, fl. 9)

Manifestação prévia da Origem (Peça 17)

A SMSU argumentou, em síntese, que no momento oportuno analisará a questão:

Conforme verificado no extrato juntado em anexo, o certame foi inaugurado no dia 10 de janeiro, no entanto, ainda não restou homologado, ao contrário do alegado pela empresa Legend Comércio e Serviços Empresarial, não houve adjudicação do certame que encontra-se em andamento no momento, estando com o prazo recursal em aberto. Assim sendo, as questões suscitadas ainda serão oportunamente apreciadas por esta Secretaria no momento oportuno. (Peça 17, fl. 1)

Análise conclusiva da Coordenadoria

Não foi localizado nos autos cópia do balanço patrimonial de 2023 da Scorp que teria sido apresentado em licitação do Exército Brasileiro, e que supostamente continha valores diferentes daquele balanço apresentado na presente licitação (peça 6, fl. 298).

E a mera menção ao “Pregão Eletrônico nº 016/2023 do Exército Brasileiro (EB)” é insuficiente para identificar adequadamente a origem do documento alegado, uma vez que as licitações de cada unidade do EB podem ter numeração independente, resultando em diversos pregões com a mesma numeração.

Por fim, a Representante apenas afirma que existiria divergência de valores entre os dois balanços da Scorp, sem especificar quais itens do balanço teriam sido irregularmente alterados, nem esclarecer se essa alteração teria algum impacto na habilitação da Scorp.

Portanto, diante da falta de evidências, e considerando o art. 55, III, do Regimento Interno do TCMS, conclui-se pela **improcedência** desse ponto.

3. CONCLUSÃO

Após análise da representação interposta por **Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli**, contra o **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.043/SMSU/2024**, bem como da manifestação prévia da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), conclui-se em sede de **Relatório Conclusivo** que a representação é **totalmente improcedente** (subitens **2.1 a 2.5** do Relatório).

A Auditoria apurou, ainda, que a Representante Legend apresentou recurso administrativo junto à SMSU, com teor idêntico à representação de peça 1 (doc. 120062801), mas ainda pendente de decisão por aquela Secretaria (doc. 120950412).

Informa-se, por oportuno, que a sessão foi realizada em 10.01.2025, e o certame encontra-se em fase de análise de recursos contra a proposta melhor classificada e aceita.

Representação sobre o mesmo edital foi analisada no TC/000033/2025.

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação e deliberação de V. Exa.

São Paulo, em 12/03/2025

MÁRCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Supervisor de Controle Externo Substituto

De acordo.

PEDRO LUIS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Coordenador Chefe Substituto